

A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONALIZADOS À POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA-GP 2: CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES

O trabalho tem por objetivo abordar, de maneira sucinta, a forma crescente que assume o encarceramento feminino no país em relação não apenas aos crimes tradicionalmente imputados à mulher, nos quais, sua condição de gênero influencia, como o aborto, o infanticídio e crimes passionais, mas por outros tipos penais como tráfico de entorpecentes (68% das 37.800 presas) e crimes contra o patrimônio (roubo-8% e furto-9% - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN/2014).

Buscou-se analisar como os direitos constitucionais, nacionais e internacionais deste grupo social, promulgados a trinta anos, e os de outros diplomas legais são efetivados na prática. Toma-se por exemplo o direito previsto no inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal que assegura aos presos e presas o respeito à integridade física e moral, o do inciso XLVIII do mesmo dispositivo que assegura um tratamento condizente com as necessidades e peculiaridades de cada preso, além de combater o tratamento desumano – III.

O núcleo central da investigação é analisar a inobservância latente dos direitos constitucionais e humanos nas penitenciárias e a função da criminologia feminista como meio idôneo para denunciar a precariedade dos estabelecimentos penais para a custódia de mulheres e realizar estudos neste viés com a finalidade de desenvolver propostas para dar visibilidade a este panorama complexo que é o contexto do encarceramento feminino para produzir modificações nos espaços prisionais femininos no Brasil.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica com análises feitas a dados quantitativos de fontes oficiais.

A destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero é um dever estatal e é fundamental para a implantação de políticas que atendam os interesses e necessidades de cada segmento. Foi visto que existem 103 penitenciárias femininas no Brasil (DEPEN/MJ), sendo que a maioria delas apresentam uma situação de precariedade no atendimento às especificidades e peculiaridades femininas quanto à saúde, como à maternidade, à menstruação e aos exames básicos necessários para a prevenção de câncer no colo do útero, na mama e DST's, por exemplo.

Os dados sobre a infraestrutura dos estabelecimentos penais evidenciam a inexistência de equipamentos ou espaços no ambiente prisional que viabilizem um espaço viável para as detentas grávidas: de 325 penitenciárias (femininas e mistas) apenas 48 possuem uma cela específica para as gestantes, apenas 45 possuem berçário e somente em 5 há creches (INFOPEN-Jun.2014).

Dessa maneira, pode-se constatar que o art. 14 da LEP é diuturnamente descumprido. Além dele, o parágrafo 2º do art. 83 o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de berçários nos estabelecimentos penais, e o artigo 89 que trata sobre uma seção da penitenciária destinada “para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”, são dispositivos que demonstram, quando comparados com os índices oficiais, uma notória disparidade entre estas previsões legais e a realidade das presas brasileiras.

É notória a falta de uma conjuntura socioeconômica e de uma política efetiva na construção de espaços suficientes para evitar a superlotação de mulheres em uma mesma cela e de espaços adequados para a permanência das mães com seus filhos, indo de frente à disposição constitucional que garante às presidiárias condições para que possam permanecer com estes durante o período de amamentação no sistema prisional – art. 5, L, CF.

O tratamento prisional para as encarceradas especificado em índices oficiais deixa patente a forma de tratamento contrária às regras constitucionais. Os problemas referentes às péssimas condições estruturais são meios que auxiliam a proliferação e o agravamento de diversas doenças infectocontagiosas e de transtornos mentais. Somado a isso, a carência de enfermeiros, psicólogos e médicos disponíveis para atender estas mulheres é um dos fatores que, em frente ao aumento de mulheres presas, agrava esta situação.

Devido às condições nocivas que caracterizam a maioria das penitenciárias femininas, algumas mães optam por não permanecer com seus filhos durante os seis meses para o aleitamento materno, período vital para o desenvolvimento dos recém-nascidos, previstos na Constituição Federal. É perante este panorama nocivo que as alterações dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal foram essenciais para dar a possibilidade da permanência das mães na prisão domiciliar caso estejam em uma gravidez de risco – viabilizando ao nascituro e à gestante um ambiente mais saudável - ou com 7 meses de gestação e caso tenham sob seus cuidados descendentes menores de seis anos. E, assim, o princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena que norteia o Direito Penal e que encontra-se petrificado na Lei Maior será preservado.

Os juizes deveriam substituir a pena preventiva para domiciliar a fim de preservar a relação de mãe e filhos que garante a estes uma convivência familiar saudável para o estabelecimento do vínculo materno-infantil essencial para o desenvolvimento da criança na fase inicial da vida já que as penitenciárias não oferecem condições mínimas de habitabilidade, como higiene, alimentação, saneamento e educação.

Entretanto, as Regras das Nações Unidas Para o Tratamento das Reclusas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Delinquentes, Regras de Bangkok, de qual o Brasil é signatário, elenca em seus termos normas quanto à saúde das detentas, higiene, amamentação e sobre a atenção aos filhos das presidiárias. Este tratado supriu a necessidade que havia sobre disposições específicas para esse segmento, entretanto, este instrumento necessita de políticas que impliquem na efetividade de suas regras no plano fático brasileiro.

As violações aos direitos das mulheres custodiadas pelo Estado Brasileiro mostram a existência de problemas quanto a consolidação das diretrizes legais para a promoção de uma adequada gestão prisional e um imensurável desrespeito à Lei Suprema Brasileira que buscou reduzir a desigualdade de gênero e sanar os entraves no sistema penitenciário brasileiro, à lei de Execução Penal (Lei 7.210/64) e às convenções e tratados internacionais referentes aos Direitos Humanos. Quanto a isto, a criminologia feminista assume um papel de força motriz para a discussão e o realinhamento da política penitenciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____, Lei n.º. 7210, de 11 de julho de 1984.

_____, Regras das Nações Unidas Para o Tratamento das Reclusas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Delinquentes. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf> . Acessado em: 28/03/2018

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Levantamento de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>